

**Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado
em sessão de 7 de Novembro de 1956**

O advogado que foi encarregado por um cliente de elaborar uma minuta de recurso e que fixou por esse trabalho honorários que lhe foram pagos, não pode depois, com base na decisão favorável proferida pelo tribunal superior, exigir do cliente qualquer verba complementar dos honorários fixados.

O Dr. Feliciano Fernandes, que exerce a profissão de advogado em Lourenço Marques, formulou a este Conselho Geral a seguinte consulta :

Pode um advogado, depois de liquidada a conta de honorários e passar recibo, no qual especifica o serviço prestado — «elaboração de uma minuta de recurso» — vir mais tarde exigir, a pretexto de benefícios que poderão advir ao antigo cliente pelo provimento desse recurso, mais 35.000\$00 ?

Na exposição que acompanha a consulta, o Dr. Feliciano Fernandes transcreve o recibo passado pelo advogado ao cliente, que é redigido nestes termos :

«Recebi do Sr. F. a quantia de 3.500\$00 para elaboração de uma minuta de recurso a dirigir ao Sr. Ministro do Ultramar».

Esclarece ainda o Dr. Feliciano Fernandes que o interessado, depois de liquidar ao advogado de Lourenço Marques a conta de honorários apresentada pelo serviço de elaboração da minuta de recurso, enviou esta a um advogado de Lisboa, a quem encarregou de acompanhar o processo, tendo satisfeito a nota de honorários apresentada por este.

Dado provimento do recurso, o advogado de Lourenço Marques apresentou ao interessado uma nota de honorários de mais 25.000\$00 e como ele se tivesse recusado a pagá-la intentou acção pedindo 35.000\$00.

O Dr. Feliciano Fernandes foi nomeado officiosamente para contestar a acção.

Resulta da exposição e do texto do recibo nela transcrito : que o advogado contratou com o cliente a prestação de um serviço — a elaboração de uma minuta de recurso ; que fixou os honorários por esse serviço — 3.500\$00 ; que esses honorários lhe foram pagos pelo cliente ; que mais tarde, ao ter conhecimento do resultado favorável do recurso, pediu mais 25.000\$ como complemento de honorários ; que não lhe tendo pago o antigo cliente essa verba, intentou acção pedindo 35.000\$ como complemento de honorários.

O simples enunciado da hipótese conduz à sua solução : o advogado que fixou, pela prestação de um determinado serviço, um preço que o cliente aceitou e cujo montante satisfaz, não pode exigir qualquer outra quantia relativamente ao serviço prestado e já pago. Isto é assim tanto no campo estritamente jurídico dos contratos, como no campo da moral comum e da ética profissional.

A posiçãe em que se encontra esse advogado é semelhante à do jurisconsulto que fornece um parecer sobre determinada questão, e cobra os respectivos honorários : se, com base no parecer, o cliente consegue levar o antagonista a um acordo vantajoso, nem por isso o consultado tem direito a uma compensação acessória pelos bons resultados produzidos pela sua consulta.

Pelo exposto, é meu parecer que :

O advogado que foi encarregado por um cliente de elaborar uma minuta de recurso e que fixou por esse trabalho honorários que lhe foram pagos, não pode depois, com base na decisão favorável proferida pelo tribunal superior, exigir do cliente qualquer verba complementar dos honorários fixados.

Lisboa, 7 de Novembro de 1956 — *Fernando de Abranches Ferrão*.